



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500451-19.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante JEFFERSON JOSÉ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500451-19.2024.8.26.0063

3ª Câmara Criminal

Apelante: JEFFERSON JOSÉ DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 8611

FURTO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – insuficiência probatória – atipicidade – aplicação do princípio da insignificância – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente comprovadas – conduta típica e antijurídica – ademais, réu reincidente – condenação mantida – IMPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – ausência de circunstâncias judiciais – presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão – ausentes causas de aumento e diminuição – regime prisional adequado – IMPROVIMENTO.

Jefferson José da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Anna Sylvia Rodrigues e Silva, no processo nº 1500451-19.2024.8.26.0063, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita – SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violar o art. 155, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, requer a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância.

Processado e contra-arrazoado o recurso,

manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples porque, segundo a denúncia, no dia 26 de março de 2024, por volta das 9hs, na Rua Onofre M. de Carvalho, nº 100, Residencial Nossa Gente, cidade de Igaraçu do Tietê, comarca de Barra Bonita - SP, subtraiu, para si, R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes a Laila Taiana Tavares Godoy.

Segundo apurado, nas mencionadas circunstâncias, a vítima estava em seu carro, tendo em suas mãos um jaleco de trabalho e uma nota de R\$ 100,00. Ao descer, deixou cair o numerário ao solo e, por não perceber, ingressou em seu imóvel.

Logo, constatou a sua falta e pelo sistema de monitoramento notou que um pedreiro, ora acusado, que trabalhava em uma obra próxima, ao perceber o fato, desceu da laje que estava e pegou a quantia que estava ao lado de seu carro, colocando em seu bolso.

Em seguida, a vítima rumou até a construção e instado, o acusado negou a subtração. A polícia militar foi acionada, sendo que o réu continuou negando, porém a quantia foi localizada no meio da

massa de cimento.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 13), fotografias (fls. 46/47), link de acesso às filmagens (fl. 50), e pela prova oral além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A vítima, tanto na fase administrativa (fl. 8), como em juízo, declarou, em síntese, ter deixado a quantia de cem reais cair ao sair do carro. Pelo vídeo da câmera de segurança, visualizou o acusado, assim que a declarante saiu, pegando o dinheiro. Foi ao local e questionou os trabalhadores. O réu negou ter se apoderado da quantia. Chamou os policiais militares, que encontraram a nota de dinheiro escondida.

O policial Paulo Cezar Ribeiro relatou que, após a vítima apresentar um vídeo do dinheiro sendo derrubado e o réu pegando-o, confrontaram o acusado, o qual negou. Após revista pessoal sem sucesso, foram até a laje onde ele trabalhava e encontraram a nota de R\$ 100,00 na massa de trabalho. Confirmou ter identificado o réu no vídeo sem dúvidas.

Em solo policial (fl. 9), o acusado admitiu ter visto o dinheiro caindo do veículo da vítima, confessando ter se apropriado da quantia. Em juízo, mudou sua versão, dizendo ter percebido a nota caída no chão, mas a vítima não o procurou para que pudesse devolver o dinheiro.

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Destarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente

caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Assim, o conjunto probatório figura harmonioso, já que as declarações da vítima e o testemunho do policial se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pela apreensão da *res furtiva* e o registro da ação delitiva por vídeo (fl. 50).

Dessa forma, incontestada a responsabilidade do

acusado pelo crime descrito na denúncia, não sendo trazido aos autos nenhum elemento capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Igualmente, no presente caso, não se sustenta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância. Deve-se considerar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi

Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

Em arremate, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, o réu é reincidente, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento *criminis* por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação.

Destarte, a conduta praticada por **Jefferson** tipifica o crime do art. 155, *caput*, do Código Penal e a condenação era a medida que se impunha.

Na medida em que a dosimetria penal não foi objeto do inconformismo defensivo, reputa-se desnecessária sua análise, mesmo porque fixada no mínimo legal com a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nada mais havendo a beneficiar o apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas

Relator